



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10814.009540/2005-51
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-002.670 – 3ª Turma
Sessão de 14 de novembro de 2013
Matéria REGIME AUTOMOTIVO
Recorrente CONTINENTAL BRASIL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 21/10/2003

REGIME AUTOMOTIVO. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL NO MOMENTO DO DESEMBARAÇO.

Definido que ao benefício em discussão se aplica a disposição do art. 60 da Lei 9.069/95, cumulativamente à norma específica do regime, mostra-se cabível a exigência de nova CND a cada desembaraço aduaneiro, em nada se opondo esse entendimento àquele oriundo do STJ, aplicável, este último, apenas ao *drawback*.

Recurso Especial do Contribuinte Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Rodrigo Cardozo Miranda e Antonio Lisboa Cardozo e as Conselheiras Nanci Gama e Maria Teresa Martínez López.

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Relator.

EDITADO EM: 06/12/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa Pôssas, Antônio Lisboa Cardoso (Substituto convocado), Joel Miyazaki, Maria Teresa Martínez López, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva e Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente Substituto). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Susy Gomes Hoffmann e Otacílio Dantas Cartaxo.

Relatório

Tem-se recurso especial interposto pela sociedade empresária acima identificada contra decisão que manteve a não-homologação de compensações por ela declaradas sob o entendimento de que não restara comprovado o direito creditório alegado.

Adviria ele, segundo a recorrente, da redução de alíquota do imposto de importação autorizada pelo art. 5º da Lei 10.182/2001 (“regime automotivo”), a que faria jus porquanto já previamente habilitada na forma do art. 6º daquela Lei, mas que, inadvertidamente, não fora por ela postulada quando efetuou as importações.

O direito não foi reconhecido porque a empresa deixou de apresentar certidões negativas de débito relativas às datas de desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas. Segundo a RFB, essa exigência decorre da aplicabilidade do art. 60 da Lei 9.069/95 à hipótese.

A defesa da recorrente, desde a manifestação de inconformidade, vem sendo no sentido de que, mesmo que se entenda aplicáveis as disposições da Lei 9.069, descabe exigir nova apresentação de CND no momento do desembaraço se ela já foi apresentada quando da habilitação ao regime. Também desde a manifestação de inconformidade, vem juntando decisões administrativas e judiciais que chegaram a essa conclusão. Dentre as últimas, em seu recurso voluntário enfatizou – em tópico próprio – aquela proferida pelo STJ no RESP 1.041.237, julgado na sistemática dos recursos repetitivos, e em que se discutia a mesma exigência no âmbito do regime especial de drawback. Essa decisão foi expressamente considerada, como uma das razões de decidir, no acórdão aceito como paradigma, mas não foi sequer mencionada na decisão de que se recorre.

O recurso foi admitido pelo Presidente Henrique, já que a decisão apontada como paradigma examinou os mesmíssimos fatos e concluiu na forma pretendida pela recorrente.

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões em que postulou fossem considerados como seus os argumentos do acórdão 3102-01.068. Aí se analisou, inclusive, a aplicabilidade da decisão do STJ acima indicada, que foi rejeitada por ter tratado de *drawback*

É o Relatório.

Voto

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS, Relator

O recurso deve ser mesmo admitido uma vez cabalmente demonstrada a divergência.

Cumprir iniciar sua análise pela delimitação da questão posta a debate. Resume-se ela ao momento em que deve ser apresentada a prova da regularidade fiscal de que trata o art. 60 da Lei 9.069/95. Já está assentado, portanto, que ela se aplica à hipótese aqui discutida – regime automotivo de que cuida a Lei 10.182/2001 – e que essa regularidade se há de demonstrar por meio de certidão negativa de débito (CND).

Essa conclusão se impõe quando se vê que a própria decisão aceita como demonstradora da divergência não as rejeitou, apenas estendeu ao benefício aqui discutido – regime automotivo – a conclusão do ministro Fux válida para o drawback. Em outras palavras, no entender da Câmara paradigmática, sempre que se tratar de aplicação do art. 60 da Lei 9.069, a exigência de CND tem de ser única: ou ela é exigida no momento da “concessão” ou no do reconhecimento. Assim, equiparando a figura da habilitação prevista explicitamente na Lei 10.182 à da expedição do ato concessório que se realiza no âmbito do *drawback*, a Câmara entendeu que, uma vez exigida a CND na habilitação, não cabe exigi-la de novo, tal qual, segundo o STJ, não cabe fazê-lo quando se trata de *drawback*.

Ocorre que os dois institutos, embora benefícios fiscais ambos, não são, a meu ver, equivalentes. De fato, pelo menos duas diferenças são significativas. A primeira, e mais relevante, é que a exigência de comprovação de regularidade fiscal não consta nas disposições da legislação aduaneira atinentes ao drawback (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 78, e Lei nº 8.402, de 1992, art. 1º, inciso I) mesmo com o “disciplinamento” que lhes dão as normas dos diversos regulamentos aduaneiros baixados, a exemplo dos arts. 335 a 355 do Decreto 4543. No *drawback*, portanto, toda a exigência se encontra lastreada exclusivamente na própria Lei 9.069/95, que é posterior ao ato legal que instituiu o regime.

Nesses termos, a extensão realizada na decisão paradigma somente se poderia efetuar validamente se o regime automotivo, de modo semelhante ao regime aduaneiro especial em causa, não contivesse em sua legislação a exigência.

Completamente diversa é, no entanto, a situação do Regime Automotivo: a própria lei que o instituiu – art. 6º, I da Lei 10.182 – já exigiu a “comprovação de regularidade com o pagamento de todos os tributos e contribuições sociais federais”, aqui equiparada à exibição de CND (ponto sobre o qual também não se instaurou a divergência). Isso é, aliás, reconhecido pela própria recorrente.

Ou seja, de um lado se tem um regime aduaneiro especial para cuja validade somente era originalmente exigida, grosso modo, a comprovação da efetiva exportação de certa quantidade de produtos, e ao qual se passou a aplicar adicionalmente a exigência genericamente prevista na Lei 9.069, e, do outro, um regime que, desde o seu nascedouro, já contém tal exigência de forma explícita. Note-se que se trata de legislação posterior à Lei 9.069 e específica para o benefício.

A segunda diferença é que no *drawback* se tem, desde o ato concessório, claramente definidos os parâmetros em que a suspensão, isenção ou restituição se dará, cabendo tão-somente ao interessado, após obter tal ato, exportar a quantidade compromissada –

modalidade suspensão. Nas duas outras modalidades, tudo já é provado no primeiro momento, isto é, a importação, com pagamento de tributo, de quantidade equivalente àquela objeto da isenção ou da restituição postulada.

De se notar que, mesmo assim, a decisão do sr. Ministro Fux não chegou ao ponto de afirmar que seria dispensada a CND para novos requerimentos do mesmo contribuinte. Ou seja, da decisão proferida o que se extrai – ao menos é o que extraio eu – é a dispensa da exigência de nova CND no momento do desembaraço da quantidade cuja importação com isenção ou suspensão previamente fora deferida; novos pedidos requererão nova CND.

A aplicação “analógica” desse entendimento, portanto, levaria, a meu sentir, à conclusão oposta à que chegou a câmara paradigmática: a cada importação, no caso do regime automotivo, nova CND há de ser exigida, pois é aí que se tem de fato a concessão ou o reconhecimento para uma dada quantidade e qualidade de mercadoria a ser importada.

E essa conclusão se vê reforçada pelo entendimento, já não mais objeto de controvérsia, de que a ele se aplica o art. 60 da Lei 9.069, **em adição ou complemento** à Lei 10.182, ainda que seja esta última específica do regime e posterior àquela e somente preveja a comprovação da regularidade no momento da habilitação.

Por isso é que entendo que somente acatando a pretensão da empresa de que a Lei 9.069 não se aplica ao benefício em causa se poderia cogitar da dispensa da exigência debatida. Pacificada a questão, ao seu recurso especial há de ser negado provimento.

E é assim que voto.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS